



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Comissão Nacional do Plano e Secretaria de Estado das Pescas:

Diploma Ministerial n.º 1/94:

Estabelece um período de veda efectiva para pesca industrial, semi-industrial e artesanal de camarão, na zona compreendida entre os paralelos 10 graus e 30 minutos sul e 26 graus e 30 minutos sul, durante o período de 1 de Janeiro a 1 de Março de 1994.

Ministério das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 2/94:

Estabelece taxas de Imposto de Reconstrução Nacional, a vigorar durante o ano de 1994.

COMISSÃO NACIONAL DE PLANO E SECRETARIA DE ESTADO DAS PISCAS

Diploma Ministerial n.º 1/94

de 5 de Janeiro

Na sequência das medidas que têm vindo a ser tomadas para piscaria de camarão com vista à maximização da sua exploração, torna-se necessário definir o período de veda da pesca de camarão para o ano de 1994.

Nestes termos, o Ministro do Plano e o Secretário de Estado das Pescas determinam:

Artigo 1 — 1. É estabelecido um período de veda efectiva para a pesca industrial, semi-industrial e artesanal de camarão, na zona compreendida entre os paralelos 10 graus e 30 minutos sul e 26 graus e 30 minutos sul, durante o período de 1 de Janeiro a 1 de Março de 1994.

2. O período de veda efectiva, aplica-se a todas as embarcações motorizadas nacionais e estrangeiras licenciadas para a pesca industrial, semi-industrial e artesanal de arrasto de camarão, manual ou mecânico, nas águas jurisdicionais da República de Moçambique.

Art. 2. É proibida a pesca de gamba a noite de paralelo 21 graus sul durante o período de veda de camarão estabelecido no artigo 1 do presente diploma.

Art. 3. Todas as embarcações de pesca de gamba deverão apresentar-se no porto base antes do início e no fim do período de veda, para verificação das existências de camarão a bordo.

Art. 4 — 1. Os armadores cujas embarcações se encontrem abrangidas pelo presente diploma poderão requerer a concessão de licenças de pesca temporária para outras pescarias sob condição de não incidirem sobre o recurso de camarão.

2. Os requerimentos referidos no número anterior, deverão ser dirigidos ao Secretário de Estado das Pescas e remetidos à Direcção de Administração Pesqueira da Secretaria de Estado das Pescas, para autorização.

Art. 5. O não cumprimento das disposições do presente diploma implicará a revogação da licença de pesca, para além das sanções estabelecidas na lei para tais infracções.

Art. 6. As dúvidas que surgirem na aplicação do presente diploma serão decididas por despacho do Secretário de Estado das Pescas.

Maputo, 12 de Novembro de 1993. — O Ministro do Plano, *Mário Fernandes da Graça Machungo*. — O Secretário de Estado das Pescas, *Moisés Rafael Massinga*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 2/94

de 5 de Janeiro

Tornando-se necessário estabelecer taxas de Imposto de Reconstrução Nacional, a vigorar durante o ano de 1994;

Havendo igualmente que regular sobre o destino das receitas de conformidade com o previsto no artigo 45 do Código de Imposto de Reconstrução Nacional aprovado pelo Decreto n.º 4/87, de 30 de Janeiro.

No uso das competências que me são atribuídas pelo artigo 6 do Decreto n.º 4/87, de 30 de Janeiro, determino:

Artigo 1. As taxas do Imposto de Reconstrução Nacional a vigorarem no ano de 1994 são as seguintes:

	Normal	Remisso
Província do Maputo e Cidade de Maputo . .	2000	2500
Província de Gaza . .	2000	3000
Província de Inhambane	1500	2000
Província de Sofala e Cidade da Beira	2000	3000

Província de Tete	1500	2000
Província da Zambézia . . .	1000	1500
Cidade de Pemba	2500	5000
Província de Cabo Delgado (ex- cepto a Cidade de Pemba)	1500	2500
Província de Nampula . . .	2000	2500
Província do Niassa	1500	2000

Art. 2. O produto das colectas do imposto terá a seguinte distribuição:

- a) 25 por cento constitui receita consignada nos orçamentos distritais;

b) 70 por cento constitui receita do orçamento provincial;

c) 5 por cento destinam-se a remunerar os funcionários ou agentes que participam nas actividades de recenseamento dos contribuintes e do lançamento do imposto

Ministério das Finanças, em Maputo, 29 de Outubro de 1993. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*.